



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 529 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/08/11
PROCESSO Nº.: 1/2817/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/20080695-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: E. F. GOMES CONSTRUÇÃO
AUTUANTE: Pedro Gomes do Nascimento
MATRÍCULA: 008.834.1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o imposto, no período de julho de 2006 no valor de R\$ 105,17 e em agosto de 2006 no valor de R\$9.137,94 totalizando um montante de 12.243,11. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, excluindo-se, ainda, da base de cálculo o valor correspondente às notas fiscais não localizadas pela perícia. **4.** Infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de julho a agosto de 2006 no montante de R\$ 12.243,11. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.10639, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/06/06 a 31/12/06, junto ao contribuinte *E. F. Gomes Construção*, inscrito no CNAE nº 4744001, como *comércio varejista de ferragens e ferramentas*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 30/05/08 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/04/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2008.08780 às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos ICMS antecipados referente aos meses de julho e agosto de 2006.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.06905-6, ordem de serviço nº. 2008.10639, termo de intimação nº. 2008.08780, *Cadastro de Contribuinte do ICMS* às fls. 06/07, *Sistema de Parcelamento Fiscal* às fls. 06, termo de juntada e AR, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISICAO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE JULHO DE 2006 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 3.105,17 E AGOSTO DE 2006 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 9.137,94 VALOR TOTAL DE R\$ 12.243,11 RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (Sic)

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	100%
ICMS (principal)	R\$ 12.243,11
Multa	R\$ 12.243,11
TOTAL	R\$ 24.486,22

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 18/06/08, consoante termo de juntada e AR acostado aos autos às fls. 09/10, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 11, termo de revelia em 09/07/11.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador singular, após breve relato dos fatos, constatou que o contribuinte deixou de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais no período de julho a agosto de 2006. Entretanto, ressaltou que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial deve ser modificada, tendo em vista as disposições do art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela natureza do imposto exigido, já que no ICMS antecipado o Fisco Estadual já detém em seus sistemas informatizados todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto. Desta feita, entendeu configurado o atraso de recolhimento do imposto, devendo ser aplicada a penalidade catalogada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96 c/c o art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99, que estabelece a multa equivalente a 50% do imposto devido. Pelo exposto julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento tributário e intimou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 18.364,66, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários. Por fim, recorreu de ofício junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributário por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	50%
ICMS (principal)	R\$ 12.243,11
Multa	R\$ 6.121,55
TOTAL	R\$ 18.364,66

A ciência do auto de infração ocorreu por meio do *Edital de Intimação 39/10*, publicado em 05/05/10, tendo em vista a contribuinte encontrar-se “*baixada de ofício*”. Neste sentido, foi enviada comunicação para o representante da empresa, com ciência em 03/05/10, conforme AR às fls. 17

A Consultoria Tributária, para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitou a realização de perícia acostado aos autos, com o objetivo de solicitar cópias das notas fiscais referentes à acusação inicial e anexar aos autos toda a documentação comprobatória do lançamento fiscal. Ainda, solicitou que a empresa autuada prestasse outras informações necessárias à elucidação dos fatos.

No laudo pericial às fls.22/26, foi examinada as cópias das notas fiscais localizadas e remetidas pelo arquivo central. Informou que comparando os valores que embasaram a acusação inicial com os valores relativos ao imposto antecipado, discriminados no selo fiscal das notas localizadas, constataram coincidência. Frisou que da relação constante às fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

07 dos autos, que trata das notas fiscais e respectivos impostos antecipados dos meses de julho e agosto de 2006, as notas fiscais nº 48393 e 48600, os impostos antecipados foram recolhidos nos valores de R\$ 1.006,74 e R\$ 171,19, respectivamente. Por esse motivo, não fazem parte do montante de R\$ 12.243,11, referente ao valor principal do presente auto de infração. Por fim, informou que em virtude de a empresa encontrar-se com situação cadastral “*baixada de ofício*”, foi intimada por edital, através do Termo de Entrega de Laudo Pericial, às fls. 27, ao titular da empresa, Sr. Erenildo Ferreira Gomes. Nada mais havendo tratar, considerou encerrado o laudo pericial.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 48/2011, entendeu que a acusação em questão não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância teve como fundamento a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, conforme informação do sistema *COMETA – Listagem das Entradas dos Credenciados* e cópias das notas fiscais. Informou que por força de Lei, exige-se o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em que as operações posteriores são oneradas, e o ICMS pago nessa ocasião é creditado para abater o imposto devido nas etapas subseqüentes. Contudo, verificou com base no Laudo Pericial que deve ser excluído do valor principal do ICMS – antecipado as notas fiscais que não foram localizadas no arquivo geral, nº 18856 e 28020, no valor de R\$ 582,90 e R\$ 1.102,50, respectivamente, sob o total de R\$ 1.685,40. Ratificou a penalidade imposta pelo juízo monocrático, disposta na alínea “d” do art. 878, I do Dec. nº 24.569/97, infração denominada de *atraso de recolhimento do ICMS*, por força do art. 42, § 1º, IV do Dec. nº 25.468/99, haja vista a empresa autuada estar enquadrada no regime de Microempresa – ME. Por fim, informou a nova composição do crédito tributário no valor de R\$ 15.836,57 e declarou que ficou evidente o ilícito constante na peça inicial. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte no sentido de manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA, entretanto com nova base de cálculo.**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 10.557,71
Multa (50%)	R\$ 5.278,86
TOTAL	R\$ 15.836,57

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/63.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial proposta pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **EF GOMES CONSTRUÇÕES** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200806905-6 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS*, detectada através da *realização de diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/06 de 2006 a 31/12 de 2006 no montante de R\$12.243,11.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo à cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, cujo objeto é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

Vale ressaltar que a responsabilidade por infrações cometidas no Direito Tributário é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se ocorreu o descumprimento da obrigação tributária principal em pauta. Ora, ao se perscrutar as documentações acostadas aos autos, vislumbram-se clarividente que a empresa atuada não recolheu o *ICMS antecipado*, na forma e nos prazos regulamentares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando os autos verificou-se que a empresa **E. F. GOMES CONSTRUÇÃO** foi autuada pelo fisco, ao deixar de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria nos meses de julho de 2006 a agosto de 2006, tendo em vista o artigo infringido do Decreto 24.569/97, mas precisamente o art. 767, sobre as mercadorias procedentes de outra unidade federativa sujeitas à antecipação do ICMS.

Em sede de julgamento de primeira instância, o julgador monocrático entendeu a retificação do auto de infração, no que tange a legislação que regula o descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial (procedimento sumário) de restituição como também sobre o atraso do recolhimento aplicado ao caso em concreto, deve-se aplicar a redução da multa para 50% do valor do imposto, tendo em vista a empresa pertencer ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

regime de microempresa e o fato do fisco ter em sistema próprio, todas as informações para o cálculo e apuração do tributo. Entretanto, verificou nos autos o equívoco do autuante no que tange a fundamentação legal do auto de infração, portanto deve ser corrigida tal penalidade e aplicada de acordo com a alínea “d” do art. 123, I, do Decreto 12.670/96 c/c o disposto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99.

Por tais fatos o processo foi remetido à *Célula de Perícias Diligências* para que fosse comparado as notas fiscais sujeitas ao regime de ICMS antecipado com o lançamento dos valores descritos na acusação, referente ao ano de 2006. Neste sentido, ao analisar as notas fiscais no arquivo geral, constatou que das notas solicitadas, duas dessas notas não foram encontradas, portanto, se não há registro da nota, deve ser excluída do montante cobrado. Assim, as notas fiscais de nº **18856** no valor de R\$ 582,90 e nº **28020** no valor de R\$ 1.102,50, deve ser abatida, restando ainda o valor de R\$ 10.557,71 a ser paga como ICMS não recolhido, com o devido acréscimo da multa percentual de 50% do valor do imposto.

A Consultoria Tributária deu parecer corroborando com o laudo pericial em relação a exclusão das notas e com julgamento de primeira instância para que realmente fosse alterada a penalidade pelo atraso do recolhimento do ICMS.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão é no sentido de modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez esclarecido pelo julgado de primeira instância. Em relação ao imposto, os registros das notas por si só garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Por fim, o contribuinte deve arcar com o pagamento do imposto, reduzindo apenas o valor referente às notas fiscais não encontradas pelo perito no arquivo geral, conforme laudo fiscal e parecer da consultoria tributária, concluindo pela procedência em parte da ação fiscal.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que além da modificação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96,

A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

determinado no julgamento singular, que seja também, excluído da base de cálculo, o valor correspondente às notas fiscais não localizadas pela perícia.

DEMONSTRATIVO

	Cobrança originária (auto de infração)	Julgamento de 1ª Instância (modificação da penalidade)	Parecer da Consultoria Tributária (Exclusão das notas ausentes)
Base de Cálculo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS
Alíquota	100%	50%	50%
ICMS (principal)	R\$ 12.243,11	R\$ 12.243,11	R\$ 12.243,11 - R\$1.685,40 (exclusão das notas) = R\$10.557,71
Multa	R\$ 12.243,11	R\$ 6.121,55	R\$ 5.278,86
TOTAL	R\$ 24.486,22	R\$ 18.364,66	R\$ 15.836,57

É o VOTO.

A



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **E.F. GOMES COSNTRUÇÃO** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista que, além da modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, determinado no julgamento singular, seja também, excluído da base de cálculo, o valor correspondente as notas fiscais não localizadas pela perícia, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

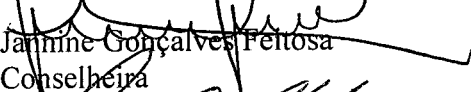
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2011.

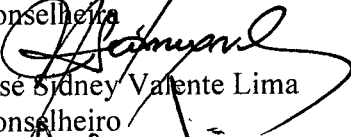
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Ana Maria Timbo Holanda
Conselheira

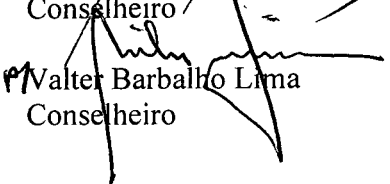

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

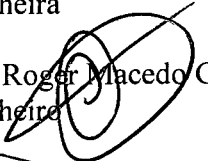

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Jaimine Gonçalves Feltosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO